



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

20/03/23


Agenor Fernandes de Souza
Vice - Presidente CEE/RO

Mantém a decisão estabelecida no Parecer CEB/CEE/RO n.º 28/22 e na Resolução CEB/CEE/RO n.º 813/22, de 13/09/2022, e dá outras providências.		
Interessada: Sociedade Empresária Limitada - SGD Ensino Educacional LTDA - EPP	Município: Cacoal/RO	
Relatores: Conselheiros Regina Célia Nareci Baijo e Severino Bertino Neto		
Processo n.º 016/22-CEE/RO	Parecer n.º 001/23-CEE/RO	Aprovação: 27/02/2022

HISTÓRICO

Por meio do Ofício n.º 19/2022/IES, de 16/11/2022, protocolado neste Conselho em 17/11/22, a Mantenedora do Instituto Educacional Soma - IES, instituição privada de ensino, localizada no município de Cacoal/RO, apresentou pedido, nos termos do artigo 38 da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO, quanto a:

[...]

Reconsideração de parte da decisão exarada no Parecer CEB/CEE/RO n.º 028/22 e em sua decorrente Resolução CEB/CEE/RO N.º 813/22, homologados em 13/09/22 e esta última publicada no DOE n.º 186, de 28/09/22, referente a não autorização para funcionamento dos 4º e 5º Anos do Ensino Fundamental, na modalidade regular, com a convalidação dos estudos até o final do corrente ano letivo”.

[...] reexame da matéria para considerar autorizado o funcionamento dos 4º e 5º Anos do Ensino Fundamental a partir da edição do Parecer CEB/CEE/RO n. 028/22 e em sua decorrente Resolução CEB/CEE/RO N. 813/22, com os ajustes e adequações que se fizerem necessários a partir do ano letivo de 2023.

[...]

A presente Instituição está regularizada pelo Parecer CEB/CEE/RO n.º 28/22 e Resolução CEB/CEE/RO n.º 813/22, homologados em 13.09.22 e publicado no DOE n.º 186 de 28.09.22, que:

Concede, por quatro anos, ao Instituto Educacional SOMA - IES, em Cacoal, Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil - Creche de 1 a 3 anos e Pré-Escolar I e II, do Ensino Fundamental do 1º ao 3º ano e do 6º ao 9º ano, e dá outras providências. [...] VOTO DA RELATORA [...] 2.

20/03/23
Agenor Fernandes de Souza
Vice - Presidente CEE/RO

Convalida os estudos e os documentos expedidos pelo Instituto Educacional SOMA - IES, em Cacoal, referentes ao Ensino Fundamental do 4º e 5º anos realizados no ano letivo de 2022.

Na reunião Plenária do dia 30/01/2023 o presente processo foi distribuído para relatoria conjunta CEB e CEPS.

ANÁLISE

A análise do processo teve por base o Título VI do Pedido de Reconsideração, conforme consta no artigo 59 do Regimento Interno do CEE/RO. Os §§ 1º e 2º do referido artigo 59 assim dispõe:

Art. 59. Das deliberações proferidas pelas Câmaras, poderão ser interpostos pedidos de reconsideração, pela parte interessada, ao Conselho Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, mediante comprovação de manifesto erro, de fato ou de direito, quanto ao exame da matéria.

§ 1º considera-se erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º considera-se erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando comprovadamente na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicava.

[...]

Art. 61. Serão indeferidos pelo Presidente do Conselho os pedidos de reconsideração que demandem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

Na análise do pleito também se considerou o disposto na Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO nos seus artigos 38, 39 e 40, que assim estabelecem:

Art. 38 Das deliberações proferidas pelas Câmaras ou pelo Conselho Pleno poderão ser interpostos pedidos de reconsideração, pela parte interessada, ao Conselho Pleno, sobre quaisquer matérias tratadas nesta Resolução, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência, mediante a apresentação de justificativa, quando:

I. o motivo do pedido de reconsideração estiver comprovado no processo analisado pelo Conselho Estadual de Educação e tenha deixado de ser considerado na formulação do Parecer ou da Resolução que deliberou sobre a matéria, que caracterize erro de fato;

II. comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis, ou quando não foram obedecidas todas as normas que a este se aplicava, que caracterize erro de direito.



20/03/23


Agenor Fernandes de Souza
Vice - Presidente CEE/RO

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração deverá ser formulado à Presidência do Conselho, pelo interessado, mediante a apresentação de justificativa devidamente comprovada, de manifesto erro de fato ou de direito, quanto ao exame da matéria.

Art. 39 O pedido de reconsideração deverá observar as seguintes formalidades:

- I. ser interposto por escrito de forma clara;
- II. ser protocolado dentro do respectivo prazo;
- III. ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- IV. comprovar a existência de erro de fato ou de direito.

Art. 40 À vista da justificativa e documentação apresentada e após análise e reexame da matéria, o Conselho Estadual de Educação pronunciar-se-á:

- I. pela reconsideração, parcial ou total, reformulando ou ajustando a decisão, objeto do pedido de reconsideração;
- II. pela manutenção da decisão estabelecida no Parecer e ou na Resolução, objeto do pedido de reconsideração.

A Mantenedora ao solicitar o Reexame e Reconsideração do Voto da Relatora, referente ao Parecer CEB/CEE/RO n.º 028/22, pede que a Câmara de Educação Básica - CEB, autorize o IES, a partir do ano letivo de 2023, oferte o ensino nos 4º e 5º anos do Ensino Fundamental com dois docentes com formação em Pedagogia com habilitação nos anos iniciais do Ensino Fundamental, e considerar prorrogado o funcionamento por 4 (quatro) anos ao IES, a ofertar a Educação Infantil Creche e Pré-Escolar e o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano.

Considerando que o referido pleito foi apresentado junto com o Pedido de Reconsideração, sua análise fica prejudicada, devendo a entidade mantenedora, se assim o desejar, apresentar proposta de Implantação de Projetos Educacionais com Forma Diversa de Organização ou Cursos Experimentais, nos termos do Anexo V da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO.

Quando o Regimento deste CEE/RO se refere ao Pedido de Reconsideração de Fato e Direito, entende-se que se deixou de analisar e ou examinar os documentos apensados ao processo, bem como deixou-se de observar qualquer legislação da esfera nacional e ou estadual como Pareceres, Resoluções, Notas Técnicas, Artigos, entre outros, que contemplasse o referido pedido.

No pedido de Reexame e Reconsideração, o Mantenedor faz menção aos §§ 6º e 7º do artigo 89 do seu Regimento Escolar e faz destaque ao Parecer CNE/CP n.º11/2010 como referência da oferta de ensino por componente curricular nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Com referência ao § 6º do artigo 89 do Regimento Escolar, que estabelece o tratamento metodológico dos componentes curriculares nos anos iniciais do Ensino



20/03/23
Agenor Fernandes de Souza
Vice - Presidente CEE/RO

Fundamental e o de atividades integradas e de práticas educativas, observando os princípios da interdisciplinaridade e da contextualização, não caracteriza a oferta do ensino por componente curricular.

O § 7º do artigo 89 do referido Regimento Escolar, estabelece que a Instituição de Ensino poderá adotar, para o desenvolvimento curricular nos 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, a designação de mais de um docente, com a distribuição dos componentes curriculares por área de conhecimento. No entanto essa prática de oferta estabelecida neste parágrafo não encontra amparo legal, nas normas de ensino vigentes, que orientam a oferta do ensino nos anos iniciais do Ensino Fundamental na forma unidocente.

No Parecer CNE/CEB n.º 11/2010, citado pela mantenedora, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental de 9º anos, não disciplina a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental por componente curricular.

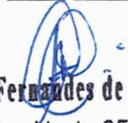
Considerando à solicitação da Mantenedora para que esse Colegiado reexamine e reconsidere a matéria, e, ainda, considere prorrogada a Autorização de Funcionamento do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental, não há o que reconsiderar, pois não houve erro de fato ou de direito, por parte deste Conselho.

Vale ressaltar que o Parecer CNE/CEB n.º 2/2008, de 30 de janeiro de 2008, referente à “Solicitação de Parecer sobre formação e atuação de docentes na organização pedagógica do Ensino Fundamental, considerando a lógica dos ciclos de formação humana”, orienta que os professores com formação em Curso Normal Superior e em Pedagogia devem atuar de forma multidisciplinar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais de Ensino Fundamental. O ensino unidocente é ministrado por um único professor dando aula de todos os conteúdos na Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

A Mantenedora em sua justificativa em relação ao pedido apresenta como positiva a oferta do ensino por componente curricular nos 4º e 5º anos do Ensino Fundamental. No entanto, a Educação Básica como um todo deve ser ofertada segundo as orientações do Conselho Nacional de Educação, por meio de seus Pareceres e Resoluções normativas, de forma Multidisciplinar e Interdisciplinar.

Ainda, sobre a temática, o Conselho Nacional de Educação, ao responder consulta quanto à forma de trabalhar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, por meio do Parecer



20/03/23
Agenor Fernandes de Souza
Vice - Presidente CEE/RO

CNE/CEB n.º 45/2006, que trata de “Consulta referente à interpretação da Lei Federal n.º 11.274, de 6/2/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental”, registrou a sua compreensão acerca do assunto e assim se manifestou:

[...] não há como se admitir que nos anos iniciais do Ensino Fundamental haja em cada ano mais de um professor, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais para Cursos de Licenciatura em Pedagogia pretendem um profissional capaz de ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Arte, Educação Física de forma interdisciplinar e adequada as diferentes fases do desenvolvimento humano (art. 5º, inciso VI da Resolução CNE/CP n.º 1/2006).

No Voto do Relator, [...] nas séries (anos) iniciais devido a implantação do Ensino Fundamental para 9 anos, é de todo o interesse pedagógico que atue um único professor para que ocorra o tratamento interdisciplinar dos conteúdos. Esse professor deve, pelo menos, ser portador de diploma de conclusão do Ensino Médio na modalidade Normal, ou preferencialmente ser graduado em Licenciatura plena, em Curso Normal Superior ou Curso de Pedagogia.

Contudo, em nosso entendimento, pode-se admitir que nessas séries (anos) atue o portador de licenciatura plena em Educação Física, como se pode inferir do artigo 26 da Lei 9.394/96: [...]

Também este Conselho Estadual de Educação por meio da Câmara de Educação Básica/CEE/RO, em diversas ocasiões se posicionou pela inviabilidade dessa forma de atendimento, deliberando pela negativa em alguns pareceres, como no Parecer CEB/CEE/RO n.º 43/21, de 03.11.2021, homologado em 01.12.2021.

Consultando outras normas emanadas do Conselho Nacional de Educação, não encontramos nenhum fundamento que ampare o pleito da entidade mantenedora, são elas: Resolução CNE/CP n.º 4/2010 de 13 de julho de 2010, que define “Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica”; Resolução CNE/CP n.º 2 de 22 de dezembro de 2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”; Resolução CNE/CP n.º 2 de 20 de dezembro de 2019, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)”; Resolução CNE/CP n.º 1 de 27 de outubro de 2020 que “Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação



20/03/23
Agenor Fernandes de Souza
Vice - Presidente CEE/RO

Básica (BNC-Formação Continuada)”; Parecer CNE/CP n.º 22/22 de 9 de agosto de 2022, trata de “Reexame do Parecer CNE/CP n.º 10, de 5 de agosto de 2021, que tratou da alteração do prazo previsto no artigo 27 da Resolução CNE/CP n.º 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)”.

CONCLUSÃO

Concluída a análise e com base na legislação citada, entendemos que este Colegiado mantenha a decisão do Voto da Relatora, exarado no Parecer CEB/CEE/RO n.º 28/22, e na Resolução CEB/CEE/RO n.º 813/22, homologados em 13 de setembro de 2022, esta última publicada no DOE n.º 186 de 28 de setembro de 2022, especificamente, quanto aos itens constantes no pedido de Reexame e Reconsideração, referentes às determinações do Voto da Relatora.

Quanto ao outro pedido, também, formulado no Ofício n.º 19/2022/IES de 16 de novembro de 2022, a Mantenedora deve solicitar para que este Conselho Estadual de Educação autorização para que o IES, a partir do ano letivo de 2023, realize o atendimento escolar nos 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, com 2 (dois) docentes de referência, com formação em Pedagogia para docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Para tanto, a entidade mantenedora, se assim o desejar, deverá apresentar proposta de Implantação de Projeto Educacional com Forma Diversa de Organização ou Curso Experimental, nos termos do Anexo V da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO.

VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, somos de parecer favorável que o Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia:



6



1. Mantenha a decisão estabelecida no Parecer CEB/CEE/RO n.º 028/22 e na Resolução CEB/CEE/RO n.º 813/22, homologados em 13/09/2022, referente à manutenção dos itens 1, 2 e 3 do Voto da Relatora;

2. Oriente à entidade mantenedora, que se assim o desejar, deverá apresentar a este Conselho, proposta de Implantação de Projeto Educacional com Forma Diversa de Organização ou Curso Experimental, nos termos do Anexo V da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO.

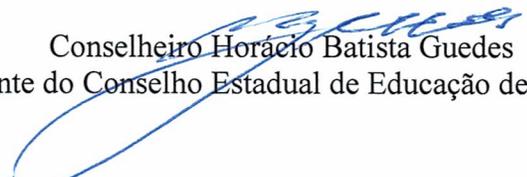
3. Comunique a deliberação deste colegiado a Sociedade Empresária Limitada - SGD - Ensino Educacional LTDA - EPP visando a adoção de providências necessárias a regularização da oferta do 4º e 5º anos do Ensino Fundamental no ano letivo de 2023.


Conselheira Regina Célia Nareci Baijo
Relatora


Conselheiro Severino Bertino Neto
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, o Parecer das Relatores, com abstenção de voto da Conselheira Camila Fernanda Carvalho Caetano. Salão Nobre Professor Lourival Chagas da Silva, Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.


Conselheiro Horácio Batista Guedes
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

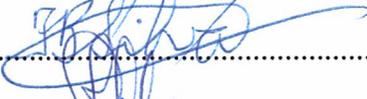
Conselheiros:

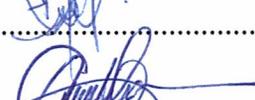
Adilson Siqueira de Andrade.....


Agenor Fernandes de Souza.....




Antônio Evangelista Sansão Puruborá.....

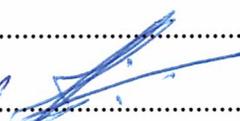
Francisca Batista da Silva.....

Francisca Diniz de Melo Martins.....

Gláucia Mendes da Silva.....

Irany de Oliveira Lima Morais.....

Juliane Loubach Sordino.....

Mário Jorge Souza de Oliveira.....

Paulo César Pires Andrade.....

Reinaldo Tavares dos Anjos.....

Valter Ricolato.....

DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento eu, Camila Fernanda C. Caetano, portadora do CPF 656.349.932-53 e do RG 558.281 SSP/RO, atualmente Conselheira titular deste Conselho Estadual de Educação de Rondônia, DECLARO A MINHA ABSTENÇÃO ao voto do Parecer do Processo nº 016/22 que solicita Reconsideração da decisão constante do Parecer CEB/CEE/RO nº 028/22, de interesse do Instituto Educacional SOMA, em Cacoal, devido eu ter sido a relatoria inicial do Parecer, mantendo a congruência no posicionamento inicial e também pela incerteza de aprovação ao Projeto Experimental, de acordo com o proposto no Anexo V da Resolução 1206/16 CEE/RO.

Por ser inteira expressão da verdade, firmo a presente declaração.

**CAMILA FERNANDA
CARVALHO
CAETANO:65634993253**

Assinado de forma digital por CAMILA FERNANDA CARVALHO
CAETANO:65634993253
DN: c=BR, o=(CP-Brasil, ou=2727380000132, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=videoconferencia, cn=CAMILA FERNANDA CARVALHO
CAETANO:65634993253
Dados: 2023.03.13 07:48:55 -03'00'

Camila Fernanda Carvalho Caetano

Porto Velho, 13 de março de 2023.